

IT'S A CHOICE FOR LIFE:

O Direito dos Refugiados e sua implementações no ordenamento nacional e Internacional.

Ranyane Melo Claudio¹

RESUMO

A onda de protestos, revoluções e manifestações, iniciadas em 2011, no Oriente Médio e no Norte da África, ficaram conhecidas como Primavera Árabe. Revoltas essas motivadas por questões econômicas e democráticas, que deram início a uma série de rebeliões, neste continente. Como efeito, milhares de pessoas tem frequentemente tentado escapar das péssimas condições de vida, perseguições e guerras de seus países de origem, para tentar recomeçar suas vidas em outros lugares. Portanto, o principal objetivo desse trabalho será primeiramente tentar mostrar as diferenças e semelhanças entre um exilado, um migrante e um refugiado. E depois demonstrar quais são os direitos pelos quais os refugiados possuem o direito de acordo com o ordenamento nacional e internacional e por fim, quais são alguns dos órgãos de proteção dos mesmos. A metodologia a ser aplicada será uma análise feita através da revisão bibliográfica dos principais autores sobre a temática, tais como; RAVENSTEIN (1885); SOARES (2011); JUBILUT (2007); HALL (2003); SAÍD (2003); NOGUEIRA (1984); FARIA (2015) entre outros. Como resultado, esse trabalho mostrou que o Direitos dos refugiados são assegurados internacionalmente pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 e nacionalmente esses direitos estão amparados pela lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Sendo que, esses mesmos refugiados podem usufruir também dos direitos humanos, inerentes a todos os seres humanos e aos direitos: universal, americano, europeu e africano. Caso desejem ou sintam-se compelidos a fazê-lo. E o ACNUR e o CONARE, são os órgãos pelos quais está a responsabilidade de zelar pela aplicação das convenções internacionais e assegurem a proteção dos refugiados no âmbito nacional e internacional.

Palavras – chave: Refugiados. Direito. Nacional. Internacional.

INTRODUÇÃO

¹ Possui graduação em Letras – Inglês pela Universidade Federal da Paraíba (2012) e é graduanda do curso de bacharelado em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, Brasil.

O Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), conhecido como a Agência da ONU para Refugiados, tem o mandato de dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas. (ACNUR, 2015a). E segundo essa mesma instituição, podem ser considerados refugiados todos aqueles que: Escaparam de conflitos armados ou perseguições. (ACNUR, 2016). Sendo que com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. (ACNUR, 2016). Lembrando-se que a ACNUR não assegura e não recolhe a categoria denominada de "refugiados ambientais ou climáticos", que são aqueles que são forçados a emigrar por transformações ambientais em sua terra natal, como foi o caso daqueles refugiados que emigraram do Haiti em 2010 após fortes terremotos que devastaram a região.

Dessa forma, o direito internacional define e protege os refugiados. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e de gozar de refúgio em outro país. (ACNUR, 2015b).

Além disso, contemporaneamente temos observado que um grande número de refugiados tem saído do norte da África e do Oriente Médio (principalmente de países como a Síria, o Iraque e o Afeganistão), para irem ao Continente Europeu, atrás de refúgio, principalmente pela proximidade geográfica desses países com a Europa, assim como descrito na teoria das leis de imigração de RAVENSTEIN (1885).

Portanto, o principal objetivo desse trabalho será mostrar; Quais são as principais diferenças entre um imigrante, um refugiado e um exilado. Tendo como problemática o fato de muitos estudiosos usarem esses termos como sinônimos o que não é verdade, principalmente do ponto de vista jurídico, que é o que vamos focar no presente trabalho. Após isso, partiremos então para quais são os direitos pelos quais os refugiados possuem direito de acordo com o ordenamento nacional e internacional? e quais são os órgãos nacionais e

internacionais de proteção dos mesmos? e como metodologia faremos uma análise utilizando uma revisão bibliográfica com os principais autores sobre a temática em questão, além de documentos oficiais como os da ACNUR e do CONARE.

1. MIGRANTE, EXILADO OU REFUGIADO?

Muitas pessoas e até mesmo alguns estudiosos sobre a temática de migrações internacionais e deslocados confundem-se com alguns desses temas e com as suas respectivas definições. Portanto, a partir daqui faremos um breve *overview* sobre a diferença entre um migrante, um exilado e um refugiado.

1.1 – O MIGRANTE;

Muitos pesquisadores tem falando em “migrações internacionais” para referir-se ao fenômeno da “crise de refugiados” o que não há correlação, pois, os seres migrantes e/ou imigrantes, são aqueles que migram de um lugar para o outro por questões econômicas, sociais ou por afinidade com o local de chegada, sendo que as principais causas para tais deslocamentos têm vínculo com: “[a] pobreza, o subdesenvolvimento, a falta de oportunidades – os legados do Império em toda parte – podem forçar as pessoas a migrar, o que causa o espalhamento - a dispersão.” (HALL, 2003). Sendo que, “Os emigrantes gozam de uma situação ambígua. Do ponto de vista técnico, trata-se de alguém que emigra para um outro país. Claro, há sempre uma possibilidade de escolha, quando se trata de emigrar” (SAÍD, 2003). No entanto, como afirma Nogueira (1984), o homem não se dispõe a mudar com facilidade:

Entretanto, o homem não se dispõe a mudar com facilidade. Isto porque o ser humano de certa forma sente-se preso por mil laços invisíveis ao lugar onde nasceu, isto é, à sua pátria, ao seu estado, ao seu município, ao seu lar, à sua família, à sua

casa, a seus amigos e vizinhos e, sobretudo, às tradições e hábitos herdados de seus pais. Assim sendo, somente razões extremamente fortes conseguem arrancar o homem de suas raízes. (NOGUEIRA, 1984).

E são essas “razões extremamente fortes” que cada vez mais motivam pessoas ao redor do mundo a arriscarem-se em um lugar desconhecido para tentarem uma chance de vida melhor. No entanto, historicamente a migração é algo inerente ao ser humano, como a história nômade demonstrou e como a própria globalização vem nos mostrando nos tempos atuais. Não obstante, a migração não é algo exclusivo aos seres humanos, como é o caso de algumas aves de rapina que em períodos hostis migram para outros lugares ao redor do globo. Outro fator a ser considerado com falar-se sobre a migração em si, é o fato de dentro de um próprio país haverem tanto os fluxos de emigrações (fator mais relacionado ao movimento de pessoas de uma determinada região para outra dentro de um mesmo país) e a imigração (entrada de um indivíduo ou grupo de indivíduos em um determinado país). No entanto, a própria nomenclatura dessas palavras vem sofrendo mudanças, assim como as distancias vem sendo atenuadas pelas novas tecnologias, como nos aponta Faria (2015):

A antiga dicotomia entre países de origem (“emissores” de migrantes) e de destino (“receptores” de migrantes) cedeu lugar a um cenário em que os países experimentam, simultaneamente, ondas de emigração e imigração. A diversidade dos fluxos, cujas direções são crescentemente cambiantes, torna muitos países, ao mesmo tempo, pontos de origem, de trânsito e de destino dos migrantes. Com isso, prevalece tendência, na literatura e nos foros internacionais de negociação, de se utilizarem os termos “migrantes”, “migração” e “migratório”, sem os prefixos (-e e -i). O abandono progressivo desses prefixos reflete a evolução substantiva do tema em si. A caracterização em país de origem, de trânsito e de imigração assume significativa volatilidade. (FARIA, 2015).

A migração trazer algo positivo tanto para o local de origem desses imigrantes, seja com as histórias da migração dos parentes e de seus descendentes, seja, com o montante de dinheiro enviado pelo imigrantes para o seu país de origem. E é benéfico também para o local de chegada, com as

trocas culturais e a sua influência na religião, na culinária e nos costumes em geral, como acrescenta Melo (2011):

[...] A migração vai muito além de um simples deslocamento de um povo para um outro território, pois os migrantes além de modificarem o local para onde migram, também acrescentam uma carga cultural muito grande aos que permanecem em seu lugar de origem, seja através do imaginário, de idas e vindas, não esquecendo jamais de seus costumes e das crenças culturais iniciais. Já o exilado vive uma situação contrária à do (i) migrante, pois para ele a desterritorialização vai muito além de uma simples mudança proporcionada pelas ondas da migração causada por fatores econômicos ou sociais. (MELO, 2011).

Outro fato interessante sobre os migrantes, especialmente relacionado ao direito é a nova lei de Migração brasileira. A Lei 13.445/2017 que ainda não entrou em vigor (até a presente data deste trabalho) e que vem para substituir o Estatuto do Estrangeiro adotado durante o regime militar (Lei 6815/1980). Entre outras coisas essa nova lei trará condições de igualdade entre os nacionais e os imigrantes em diversos setores, entre eles podemos citar: Serviços públicos de educação e saúde e documentação que permite ingresso no mercado de trabalho e previdência social.

1.2. – O EXILADO;

No entanto, o exilado vive uma situação diferente do imigrante, pois a principal diferença entre um migrante e um exilado é que na migração há uma escolha (SAÍD, 2003). Sendo que, “O exílio tem origem na velha prática do banimento. Uma vez banido, o exilado leva uma vida anônima e infeliz, com o estigma de ser um forasteiro” (SAÍD, 2003). Alguns pesquisadores também classificam o exílio como uma “migração forçada”, partindo do pressuposto que, “O exilado é banido do seu local de origem e é obrigado, a partir de então, a viver como um excluído para sempre.” (MELO, 2011). Muitos exilados são forçados a sair de seu país de origem por questões políticas (como houve no período da ditadura no Brasil), outros por crimes graves (como foi o caso de criminosos portugueses que foram enviados para o Brasil no período da colonização do Brasil nos séculos XVI e XVII) e outros por motivo de

perseguição ou temor de serem mortos (como ocorreu com intelectuais no Brasil em diversos locais na América Latina durante governos ditatoriais). Sendo que atualmente de acordo com a constituição de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº os 1/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº os 1 a 6/94. Art. 5, inciso LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Ou seja, segundo a lei atual, nenhum brasileiro será extraditado, será expulso de seu próprio país, o Brasil não pode expulsar nenhum de seus nacionais por nenhum motivo atualmente.

1.3. – O REFUGIADO:

Segundo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p.137. Em seu artigo 1º Define:

A – Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

- 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

- 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Para facilitar a visualização das diferenças apresentadas entre esses termos até o presente momento, ilustrarei esses conceitos através da seguinte tabela abaixo:

MIGRANTE	EXILADO	REFUGIADO
<p>Tem a possibilidade de escolha, quando trata-se de imigrar. E geralmente o fazem por questões econômicas ou de empatia com a cultura de chegada.</p>	<p>Tem a sua prática no antigo banimento, são forçados a sair de seu país de origem por questões políticas, por haverem cometido crimes graves ou são compelidos a sair de seus países de origem por motivo de perseguição ou temor de serem mortos. Muitos deles nunca retornam ao seu país de origem.</p>	<p>Temendo serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade grupo social ou opiniões políticas, se encontram fora do país de sua nacionalidade e que não podem ou, em virtude desse temor, não querem valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade (apátridas), e se encontram fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não podem ou, devido ao referido temor, não querem voltar a ele. A maioria dos refugiados são de áreas de guerras ou conflitos extremos.</p>

1.4. – O REFUGIADO SEGUNDO A LEI BRASILEIRA.

Segundo a lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, em seu artigo 1º define que: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Segundo (JUBILUT, 2007): “Pode-se dizer que há perseguição quando houver uma falha sistemática e duradora na proteção de direitos no núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos havendo os recursos disponíveis para tal.” O fator “perseguição” é um dos fatores determinantes para caracterizar se há a necessidade ou não de refúgio.

2. DIRETOS DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

O refúgio é um instituto regulado por um estatuto (atualmente em nível internacional a *Convenção de 51* revisada pelo *Protocolo de 67*), o qual assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o *status* de refugiado. (JUBILUT, 2007).

Dentre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que

sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio de *non-refoulement* (não devolução) devendo, portanto, ser reconhecido como um princípio do *jus cogens*. Tal direito encontra-se consagrado no art. 33, n.1 da Convenção de 1951. (SOARES, 2011).

Além do fato desses refugiados gozarem também dos direitos já consagrados a todos os seres humanos, assim como descrito na Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovadas em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (CONVENÇÃO, 1951).

Incluindo a estes o direito fundamental da pessoa de buscar e receber asilo consagrado no artigo XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e o artigo 22 (7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. (ACNUR, 1997).

Sendo que no Brasil, além desses direitos já citados anteriormente na lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997, cita mais um importante direito desses refugiados em seu Artigo 6° quando cita que: O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Acrescentando tudo isso ao valioso fato de que os sistemas gerais de proteção “aos direitos humanos [...] (o universal, o americano, o europeu e o africano) também podem ser acionados pelos refugiados. E entre as obrigações dos Estados de acolhida [estão] o dever de conceder um passaporte de volta em caso de viagem.” (JUBILUT, 2007). E caso haja falha no cumprimento dessas obrigações, os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente.

3. ORGÃOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

O Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação afetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário. (CONVENÇÃO, 1951).

No entanto, no Brasil temos o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE que possui como atribuições: I - Analisar e pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II – Decidir a cessação, em primeira instancia, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III – Determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV – Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V – Aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta lei. (BRASIL, LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997).

Portanto, o ACNUR e o CONARE, são os órgãos pelos quais está a responsabilidade de zelar pela aplicação das convenções internacionais e assegurem a proteção dos refugiados no âmbito nacional e internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente trabalho apresentou de forma sucinta as diferenças entre migrantes, exilados e refugiados, mostrou quais são os direitos pelos quais os refugiados possuem o direito de acordo com o ordenamento nacional e internacional e por fim, quais são alguns dos órgãos de proteção dos mesmos.

Finalmente, o direitos dos refugiados são assegurados internacionalmente pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 e nacionalmente esses direitos estão amparados pela lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Sendo que, esses mesmos refugiados podem usufruir também dos direitos humanos, inerentes a todos os seres humanos e aos direitos: universal, americano, europeu e africano. Caso desejem ou sintam-se compelidos a fazê-lo. Lembrando-se que o ACNUR e o CONARE, são os órgãos pelos quais está a responsabilidade de zelar pela aplicação das convenções internacionais e

assegurem a proteção dos refugiados no âmbito nacional e internacional. Sendo que os únicos refugiados que não são contemplados por esses mesmos direitos são os chamados/classificados como “refugiados ambientais ou climáticos”.

REFERÊNCIAS:

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **O ACNUR.**

Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 29 dez. 2015a.

_____ - **O que é a convenção de 1951?**

Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 30 dez. 2015b.

_____ - **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em: 27 abril. 2016.

_____ - **Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.**

Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 23 Jun. 2016.

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2016.

FARIA, M. R. F. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira.** Brasília: FUNAG, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p.66 e p. 591.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidade e mediações culturais**. Traduzido por Adelaine La Guardia Resende, Ana Carolina Escosteguy, Cláudia Álvares, Francisco Rüdiger e Sayonara Amaral. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

JUBILUT, Liliane Lyra. **O Direito dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MELO, Ranyane. **Diáspora e Migração (um relato de pesquisa)**. Charleston, Createspace, 2011.

NOGUEIRA, Arlinda Rocha. **Imigração japonesa na história contemporânea do Brasil**. São Paulo: Gráfica Parma, 1984.

RAVENSTEIN, E.G. **The Laws of Migration**. Journal of the Statistical Society of London, London, v. 48, n. 2, p. 167-235, Jun, 1885. Disponível em: <https://cla.umn.edu/sites/cla.umn.edu/files/the_laws_of_migration.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

SAID, Edward W. **Reflexões sobre o exílio e outros ensaios**. Traduzido por Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em 03 out. 2016.